



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 724/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que dispõe sobre o abastecimento do acervo das bibliotecas públicas municipais e dá outras providências.

O projeto estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo abastecer as bibliotecas públicas municipais, mediante a aquisição de livros novos, jornais e revistas periódicas.

De acordo com a justificativa, a proposta pretende dar concretude ao Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca, instituído pela Lei nº 16.333, de 18 de dezembro de 2015, de modo a assegurar a todos o acesso ao conhecimento e à informação.

Apesar de seus méritos, do ponto de vista jurídico, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, porque configurada violação da competência privativa do Prefeito.

A gestão das bibliotecas municipais e das compras públicas são matérias atinentes à organização administrativa, a qual está afetada à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual esbarra o projeto no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa. (...) Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente em parte.

(ADI 2840 QO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2003, DJ 11-06-2004 PP-00004 EMENT VOL-02155-01 PP-00047)

Ressalte-se que a proposta em análise cria obrigações ao Poder Executivo a interfere na gestão das bibliotecas municipais, além de caracterizar-se como ato concreto de administração a determinação de aquisição de livros, jornais e revistas para o acervo daqueles órgãos.

Assim, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2019, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.